

Zimbra

joana.barros@tre-pe.jus.br

TRE -PE - Pregão Eletrônico 73/2022 - Solicitação de Esclarecimentos1

De : Fernanda Cavalcante <fernanda.cavalcante@global.ntt>

qua., 19 de out. de 2022 16:46

Assunto : TRE -PE - Pregão Eletrônico 73/2022 - Solicitação de Esclarecimentos1**Para :** cpltrepe@gmail.com, cpl@tre-pe.jus.br**Cc :** Thiago Holder <thiago.holder@global.ntt>, @BR.Licitacao <br.licitacao@global.ntt>, William Hosokawa <william.hosokawa@global.ntt>, Glauca Vidal <glauca.vidal@global.ntt>**Ao**
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO - TRE PE
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73/2022

A/C: Pregoeiro e Equipe de Apoio

A empresa **NTT BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.437.734/0001-56, vem respeitosamente, apresentar esclarecimento referentes as exigências do edital e seus anexos, conforme exposto abaixo:

1. Considerando que o edital não dispõe expressamente sobre a possibilidade de faturamento por outras filiais do mesmo CNPJ base "matriz", entendemos que as licitantes poderão participar do referido certame pela matriz e indicar em sua proposta o CNPJ de demais filiais com o mesmo CNPJ base/raiz para faturamento, por questão de natureza fiscal. Está correto nosso entendimento?
2. Pensando nas medidas para desburocratizar e facilitar acesso e assinaturas nos documentos, conforme previsto na Lei 14.063/2020 e parágrafo 2º, da Lei 14.133/21, para simplificar o envio de documentos e a comunicação digital entre o cidadão e o poder público, entende a proponente que poderá utilizar também a assinatura eletrônica da plataforma DocuSign, para assinatura de todos os documentos referentes ao edital (atestados, declarações, propostas comercial /técnica, contratos...). Está correto nosso entendimento? Caso a resposta seja negativa, favor justificar do ponto de vista legal.
3. É fato público e notório que estamos enfrentando a crise mundial dos semicondutores e chips, em razão da redução na oferta de insumos em decorrência do fechamento de fábricas na China, pelo aumento exponencial de demanda durante a pandemia e as disputas comerciais existentes entre os Estados Unidos e a China, agora com o atual embargo econômico e a falta de insumos para a fabricação, que vem ocorrendo globalmente o aumentou considerável nos prazos de fabricação. Ainda, certo é que o CGU, já

se pronunciou no Parecer nº 00208/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, "que entende que a situação derivada da pandemia qualifica-se como algo imprevisível ou, no mínimo, previsível, mas de consequências que extrapolaram o planejamento mesmo dos mais cuidadosos". Assim, entende a Proponente que a Licitante aceita e entende como configurada a força maior e que nenhuma penalidade poderá ser aplicada no eventual atraso da entrega e instalação face a configuração da força maior, está correto o entendimento? Alternativamente, solicita que os prazos de entrega sejam revistos para constar 90 dias e não 75 dias corridos/ conforme consta nos itens 3.1 .6.1 e 3.1 .6.2 do ANEXO I - TR, em atenção ao princípio da legalidade, lembrando que o não acolhimento da solicitação ceifará a maior parte dos Proponentes da disputa, em afronta ao princípio da competitividade e legalidade

4. O item 14.2 do Edital dispõe que a Licitante vencedora deverá apresentar declaração de atendimento aos requisitos de sustentabilidade previstos para a presente licitação, bem como documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos de sustentabilidade previstos para a presente licitação. Ocorre que não localizamos o modelo da declaração solicitado no Edital e nem a relação de documentos para tal comprovação. Poderiam disponibilizar, por gentileza?
5. Referente as comprovações do item 14.1.5 e seus subitens, entende a proponente que esta comprovação refere-se apenas para produtos Fabricados no Brasil. Está correto o entendimento? Com relação ao subitem 14.1.5.1.2, entende-se que para comprovação da origem do produto, será uma autodeclaração emitida pela Licitante indicando sua origem. Está correto o atendimento?
6. Referente ao item 3.3 - Regras de Firewall existentes e aplicáveis à solução ofertada dada a colocação desta na rede deste parque, entendemos que para que possamos aplicar as regras existentes, e afim de que tenhamos uma igualdade de condições entre os proponente, necessitamos que seja nos informada a quantidade de regras existentes nos equipamentos dos órgãos participantes do certame.
7. Partindo do pressuposto que temos um legado de regras existentes a serem migradas, quais seriam os equipamentos/modelos existentes instalados.
8. Referente ao item 4.2. A CONTRATADA deverá ministrar treinamento do tipo "Hands On" sobre a solução de Firewall adquirida, incluindo instalação, configuração básica e avançada, troubleshoot, monitoramento e gerenciamento. Quais seriam as configurações básicas e avançadas a serem incluídas?
9. Referente ao item 4.3 - A carga horária mínima será de 10 horas, Entendemos que a carga mínima informada seriam para atender cada localidade, está correto o nosso entendimento ?
10. Face ao disposto no item 15.9 do Edital que veda a subcontratação, cessão ou transferência total ou parcial da contratação. Vale mencionar que a Lei 13.303/2016 admite que a parte contratada, sem prejuízo de suas responsabilidades contratuais e legais, **realize a subcontratação de parte do objeto licitado**. Assim, face ao escopo dos serviços licitados, mais especificamente as instalações físicas, entende a Proponente que será permitido a **subcontratação parcial**, mediante previa e expressa concordância dos órgãos. Está correto o entendimento? Caso negativo favor esclarecer e justificar.

No aguardo

Att.,

Fernanda Cavalcante
Support Sales Administrator | Inside Sales | Brazil | NTT

M: +55 11 997771312

E: fernanda.cavalcante@global.ntt

For more information, go to services.global.ntt

This email and all contents are subject to the following disclaimer:
<https://services.global.ntt/en-us/email-disclaimer>

Zimbra

joana.barros@tre-pe.jus.br

RES: TRE -PE - Pregão Eletrônico 73/2022 - Solicitação de Esclarecimentos2**De :** Fernanda Cavalcante <fernanda.cavalcante@global.ntt>

qua., 19 de out. de 2022 17:36

Assunto : RES: TRE -PE - Pregão Eletrônico 73/2022 - Solicitação de Esclarecimentos2**Para :** cpltrepe@gmail.com, cpl@tre-pe.jus.br**Cc :** Thiago Holder <thiago.holder@global.ntt>, @BR.Licitacao <br.licitacao@global.ntt>, William Hosokawa <william.hosokawa@global.ntt>, Glauca Vidal <glauca.vidal@global.ntt>**Ao
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO - TRE PE
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73/2022**

A/C: Pregoeiro e Equipe de Apoio

A empresa **NTT BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.437.734/0001-56, vem respeitosamente, apresentar mais alguns esclarecimentos referentes as exigências do edital e seus anexos, conforme exposto abaixo:

- (i) Face à vigência de 60 meses do Contrato e considerando a Cláusula Quarta e seguintes da minuta do Contrato, nas quais consta que o valor do contrato "poderão ser reajustados", considerando que é entendimento da Constituição Federal, da legislação vigente, doutrina e do TCU, o direito do contratado ao reajuste dos preços para recompor as perdas da inflação e outras eventuais elevações de custo, o que, portanto, decorre de ordem legal, e não de deferimento ou entendimento do órgão Licitante, de modo que nenhuma regra interna do licitante pode prevalecer sobre constituição federal, lei ordinária e adjetiva e doutrina; desse modo, entende a Proponente que a lei impõe à Licitante o dever de reajustar os preços contratuais, portanto "deverá" ser aplicado índice de reajuste. Assim, para evitar futura nulidade por ofensa ao princípio da legalidade, solicita a Proponente o ajuste na redação da minuta do contrato, para constar que os preços "serão" reajustados, aplicando-se o acumulado dos últimos 12 meses;
- (ii) Face as letras "b" e "i" do parágrafo primeiro da cláusula décima segunda, que constituem motivo de rescisão a alteração da estrutura da empresa, entende a Proponente que somente será considerada a rescisão desde que comprovada a alteração da capacidade financeira e técnica para a execução do contrato está correto o entendimento? Caso negativo esclarecer.

- (iii) Considerando o escopo do serviços e as diversas localidades e face a Lei 13.303, que prevê no artigo 78, a possibilidade de subcontratação, sendo que o Contratado permanece responsável pelas obrigações contratuais e legais, não se confundindo com a subrogação prevista nos artigos 346 a 351, do Código Civil. Ainda, a doutrina e jurisprudência tem vedado a subcontratação total, mas permitido a parcial, especialmente quando o objeto do certame exige amplos serviços, certo é que, a transferência da execução de parte das atividades a terceiros tem caráter acessório e complementar, "jamais por meio de repasse integral da execução das ações ajustadas pelo conveniente para outros estranhos ao contrato, sob pena de desfigurar o processo de escolha da contratada". Ademais a possibilidade de subcontratação decorrer diretamente do princípio da isonomia, consubstanciado na possibilidade de ampla competição das empresas, na igualdade de condições e acesso às contratações. Assim, entende que parte dos serviços, tais como treinamentos, mas, não se limitando a estes, desde que sejam parciais, será aceito a subcontratação mediante expressa anuência do licitante. Está correto o entendimento?

No aguardo.

Att.,

Fernanda Cavalcante
Support Sales Administrator | Inside Sales | Brazil | NTT

M: +55 11 997771312

E: fernanda.cavalcante@global.ntt

For more information, go to services.global.ntt

De: Fernanda Cavalcante <fernanda.cavalcante@global.ntt>

Enviada em: quarta-feira, 19 de outubro de 2022 16:46

Para: cpltrepe@gmail.com; cpl@tre-pe.jus.br

Cc: Thiago Holder <thiago.holder@global.ntt>; @BR.Licitacao <br.licitacao@global.ntt>; William Hosokawa <william.hosokawa@global.ntt>; Glauca Vidal <glauca.vidal@global.ntt>

Assunto: TRE -PE - Pregão Eletrônico 73/2022 - Solicitação de Esclarecimentos1

Prioridade: Alta

Ao
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO - TRE PE
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73/2022

A/C: Pregoeiro e Equipe de Apoio

A empresa **NTT BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.437.734/0001-56, vem respeitosamente, apresentar esclarecimento referentes as exigências do edital e seus anexos, conforme exposto abaixo:

1. Considerando que o edital não dispõe expressamente sobre a possibilidade de faturamento por outras filiais do mesmo CNPJ base "matriz", entendemos que as licitantes poderão participar do referido certame pela matriz e indicar em sua proposta o CNPJ de demais filiais com o mesmo CNPJ base/raiz para faturamento, por questão de natureza fiscal. Está correto nosso entendimento?
2. Pensando nas medidas para desburocratizar e facilitar acesso e assinaturas nos documentos, conforme previsto na Lei 14.063/2020 e parágrafo 2º, da Lei 14.133/21, para simplificar o envio de documentos e a comunicação digital entre o cidadão e o poder público, entende a proponente que poderá utilizar também a assinatura eletrônica da plataforma DocuSign, para assinatura de todos os documentos referentes ao edital (atestados, declarações, propostas comercial /técnica, contratos...). Está correto nosso entendimento? Caso a resposta seja negativa, favor justificar do ponto de vista legal.
3. É fato público e notório que estamos enfrentando a crise mundial dos semicondutores e chips, em razão da redução na oferta de insumos em decorrência do fechamento de fábricas na China, pelo aumento exponencial de demanda durante a pandemia e as disputas comerciais existentes entre os Estados Unidos e a China, agora com o atual embargo econômico e a falta de insumos para a fabricação, que vem ocorrendo globalmente o aumento considerável nos prazos de fabricação. Ainda, certo é que o CGU, já se pronunciou no Parecer nº 00208/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, "que entende que a situação derivada da pandemia qualifica-se como algo imprevisível ou, no mínimo, previsível, mas de consequências que extrapolaram o planejamento mesmo dos mais cuidadosos". Assim, entende a Proponente que a Licitante aceita e entende como configurada a força maior e que nenhuma penalidade poderá ser aplicada no eventual atraso da entrega e instalação face a configuração da força maior, está correto o entendimento? Alternativamente, solicita que os prazos de entrega sejam revistos para constar 90 dias e não 75 dias corridos/ conforme consta nos itens 3.1 .6.1 e 3.1 .6.2 do ANEXO I - TR, em atenção ao princípio da legalidade, lembrando que o não acolhimento da solicitação ceifará a maior parte dos Proponentes da disputa, em afronta ao princípio da competitividade e legalidade
4. O item 14.2 do Edital dispõe que a Licitante vencedora deverá apresentar declaração de atendimento aos requisitos de sustentabilidade previstos para a presente licitação, bem como documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos de sustentabilidade previstos para a presente licitação. Ocorre que não localizamos o modelo da declaração solicitado no Edital e nem a relação de documentos para tal comprovação. Poderiam disponibilizar, por gentileza?
5. Referente as comprovações do item 14.1.5 e seus subitens, entende a proponente que esta comprovação refere-se apenas para produtos Fabricados no Brasil. Está correto o entendimento? Com relação ao subitem 14.1.5.1.2, entende-se que para comprovação da origem do produto, será uma autodeclaração emitida pela Licitante indicando sua origem. Está correto o atendimento?
6. Referente ao item 3.3 - Regras de Firewall existentes e aplicáveis à solução ofertada dada a colocação desta na rede deste parque, entendemos que para que possamos aplicar as regras existentes, e afim de que tenhamos uma igualdade de condições entre os proponente, necessitamos que seja nos informada a quantidade de regras existentes nos equipamentos dos órgãos participantes do certame.

7. Partindo do pressuposto que temos um legado de regras existentes a serem migradas, quais seriam os equipamentos/modelos existentes instalados.
8. Referente ao item 4.2. A CONTRATADA deverá ministrar treinamento do tipo "Hands On" sobre a solução de Firewall adquirida, incluindo instalação, configuração básica e avançada, troubleshoot, monitoramento e gerenciamento. Quais seriam as configurações básicas e avançadas a serem incluídas?
9. Referente ao item 4.3 - A carga horária mínima será de 10 horas, Entendemos que a carga mínima informada seriam para atender cada localidade, está correto o nosso entendimento ?
10. Face ao disposto no item 15.9 do Edital que veda a subcontratação, cessão ou transferência total ou parcial da contratação. Vale mencionar que a Lei 13.303/2016 admite que a parte contratada, sem prejuízo de suas responsabilidades contratuais e legais, **realize a subcontratação de parte do objeto licitado**. Assim, face ao escopo dos serviços licitados, mais especificamente as instalações físicas, entende a Proponente que será permitido a **subcontratação parcial**, mediante previa e expressa concordância dos órgãos. Está correto o entendimento? Caso negativo favor esclarecer e justificar.

No aguardo

Att.,

Fernanda Cavalcante
Support Sales Administrator | Inside Sales | Brazil | NTT

M: +55 11 997771312

E: fernanda.cavalcante@global.ntt

For more information, go to services.global.ntt

This email and all contents are subject to the following disclaimer:
<https://services.global.ntt/en-us/email-disclaimer>

E-mail - 2040980**Data de Envio:**

31/10/2022 11:22:18

De:

TRE-PE/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO <cpl@tre-pe.jus.br>

Para:

fernanda.cavalcante@global.ntt
thiago.holder@global.ntt
br.licitacao@global.ntt
william.hosokawa@global.ntt
glaucia.vidal@global.ntt
cpl@tre-pe.jus.br

Assunto:

Resposta: Solicitação ref. ao Pregão n.º 73/2022 - TRE/PE - NTT BRASIL

Mensagem:

Senhores,

Em atenção à solicitação da empresa NTT BRASIL para o edital do Pregão Eletrônico n.º 73/2022 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor técnico - Senic/COINF, bem como o setor financeiro e a Assessoria Jurídica, que assim opinaram:

1- SETOR TÉCNICO:

"Com relação aos questionamentos efetuados pela empresa NTT BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, passamos a esclarecer, no que cabe à STIC/COINF:

(i) Face à vigência de 60 meses do Contrato e considerando a Cláusula Quarta e seguintes da minuta do Contrato, nas quais consta que o valor do contrato poderão ser reajustados, considerando que é entendimento da Constituição Federal, da legislação vigente, doutrina e do TCU, o direito do contratado ao reajuste dos preços para recompor as perdas da inflação e outras eventuais elevações de custo, o que, portanto, decorre de ordem legal, e não de deferimento ou entendimento do órgão Licitante, de modo que nenhuma regra interna do licitante pode prevalecer sobre constituição federal, lei ordinária e adjetiva e doutrina; desse modo, entende a Proponente que a lei impõe à Licitante o dever de reajustar os preços contratuais, portanto deverá ser aplicado índice de reajuste. Assim, para evitar futura nulidade por ofensa ao princípio da legalidade, solicita a Proponente o ajuste na redação da minuta do contrato, para constar que os preços serão reajustados, aplicando-se o acumulado dos últimos 12 meses;

RESPOSTA: ESTA QUESTÃO REFERE-SE À PARTE JURÍDICA, LOGO, SUGERIMOS O QUESTIONAMENTO À ASSDG, PORÉM REFORÇAMOS QUE PARA AS AQUISIÇÕES CONTEMPLADAS O PAGAMENTO SERÁ FEITO DE UM ÚNICA VEZ.

(ii) Face as letras b e i do parágrafo primeiro da cláusula decima segunda, que constituem motivo de rescisão a alteração da estrutura da empresa, entende a Proponente que somente será considerada a rescisão desde que comprovada a alteração da capacidade financeira e técnica para a execução do contrato está correto o entendimento? Caso negativo esclarecer.

RESPOSTA: ESTA QUESTÃO REFERE-SE À PARTE JURÍDICA, LOGO, SUGERIMOS O QUESTIONAMENTO À ASSDG.

(iii) Considerando o escopo dos serviços e as diversas localidades e face a Lei 13.303, que prevê no artigo 78, a possibilidade de subcontratação, sendo que o Contratado permanece responsável pelas obrigações contratuais e legais, não se confundindo com a subrogação prevista nos artigos 346 a 351, do Código Civil. Ainda, a doutrina e jurisprudência tem vedado a subcontratação total, mas permitido a parcial, especialmente quando o objeto do certame exige amplos serviços, certo é que, a transferência da execução de parte das atividades a terceiros tem caráter acessório e complementar, "jamais por meio de repasse integral da execução das ações ajustadas pelo conveniente para outros estranhos ao contrato, sob pena de desfigurar o processo de escolha da contratada. Ademais a possibilidade de subcontratação decorrer diretamente do princípio da isonomia, consubstanciado na possibilidade de ampla competição das empresas, na igualdade de condições e acesso às contratações. Assim, entende que parte dos serviços, tais como treinamentos, mas, não se limitando a estes, desde que sejam parciais, será aceito a subcontratação mediante expressa anuência do licitante. Está correto o entendimento?

RESPOSTA: ESTA QUESTÃO REFERE-SE TAMBÉM À PARTE JURÍDICA, LOGO, SUGERIMOS O QUESTIONAMENTO COMPLEMENTAR À ASSDG. DO PONTO DE VISTA TÉCNICO, É IMPORTANTE QUE A LICITANTE FORNEÇA E INSTALE TODOS OS ITENS EXISTENTES DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PELA CRITICIDADE DO PROJETO E PELA NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE TÉCNICOS CREDENCIADOS DA EMPRESA CONTRATADA NA SOLUÇÃO, CENTRALIZANDO A SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS NA CONTRATANTE. APENAS COM RELAÇÃO AOS TREINAMENTOS, POR SEREM EXIGIDOS TREINAMENTOS OFICIAIS, ESTES DEVEM SER MINISTRADOS PELO FABRICANTE OU CENTROS AUTORIZADOS POR ELE, PORÉM, O VOUCHER DO TREINAMENTO, QUE É O OBJETO DA SOLICITAÇÃO, DEVE SER FORNECIDO DIRETAMENTE PELO LICITANTE, MESMO QUE MINISTRADO POR OUTRO CENTRO/REVENDELA AUTORIZADA.

Quanto aos questionamentos anteriores da mesma empresa:

1. Considerando que o edital não dispõe expressamente sobre a possibilidade de faturamento por outras filiais do mesmo CNPJ base matriz, entendemos que as licitantes poderão participar do referido certame pela matriz e indicar em sua proposta o CNPJ de demais filiais com o mesmo CNPJ base/raiz para faturamento, por questão de natureza fiscal. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: ESTA QUESTÃO REFERE-SE À PARTE JURÍDICA, LOGO, SUGERIMOS O QUESTIONAMENTO À SOF OU ASSDG.

2. Pensando nas medidas para desburocratizar e facilitar acesso e assinaturas nos documentos, conforme previsto na Lei 14.063/2020 e parágrafo 2º, da Lei 14.133/21, para simplificar o envio de documentos e a comunicação digital entre o cidadão e o poder público, entende a proponente que poderá utilizar também a assinatura eletrônica da plataforma DocuSign, para assinatura de todos os documentos referentes ao edital (atestados, declarações, propostas comercial /técnica, contratos...). Está correto nosso entendimento? Caso a resposta seja negativa, favor justificar do ponto de vista legal.

RESPOSTA: ESTA QUESTÃO REFERE-SE À PARTE JURÍDICA, LOGO, CASO A PRÓPRIA CPL NÃO POSSUA A RESPOSTA, SUGERIMOS O QUESTIONAMENTO À ASSDG.

3. É fato público e notório que estamos enfrentando a crise mundial dos semicondutores e chips, em razão da redução na oferta de insumos em decorrência do fechamento de fábricas na China, pelo aumento exponencial de demanda durante a pandemia e as disputas comerciais existentes entre os Estados Unidos e a China, agora com o atual embargo econômico e a falta de insumos para a fabricação, que vem ocorrendo globalmente o aumentou considerável nos prazos de fabricação. Ainda, certo é que o CGU, já se pronunciou no Parecer nº 00208/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que entende que a situação derivada da pandemia qualifica-se como algo imprevisível ou, no mínimo, previsível, mas de consequências que extrapolaram o planejamento mesmo dos mais cuidadosos. Assim, entende a Proponente que a Licitante aceita e entende como configurada a força maior e que nenhuma penalidade poderá ser aplicada no eventual atraso da entrega e instalação face a configuração da força maior, está correto o entendimento? Alternativamente, solicita que os prazos de entrega sejam revistos para constar 90 dias e não 75 dias corridos/ conforme consta nos itens 3.1 .6.1 e 3.1 .6.2 do ANEXO I - TR, em atenção ao princípio da legalidade, lembrando que o não acolhimento da solicitação ceifará a maior parte dos Proponentes da disputa, em afronta ao princípio da competitividade e legalidade

RESPOSTA: O ENTENDIMENTO NÃO ESTÁ CORRETO. A AQUISIÇÃO SE TRATA DE UMA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, LOGO, NO MOMENTO DA SOLICITAÇÃO DOS ITENS É QUE ESTE TIPO DE QUESTIONAMENTO TEM DE SER VALIDADO OU NÃO, CASO SEJA VERIFICADO REALMENTE O IMPACTO DO FORNECIMENTO NAQUELE MOMENTO. OUTRAS LICITAÇÕES DO TRE-PE COM EQUIPAMENTOS SEMICONDUTORES FORAM REALIZADAS COM PRAZOS ATÉ MENORES ESTE ANO SEM PROBLEMA DE FORNECIMENTO.

4. O item 14.2 do Edital dispõe que a Licitante vencedora deverá apresentar declaração de atendimento aos requisitos de sustentabilidade previstos para a presente licitação, bem como documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos de sustentabilidade previstos para a presente licitação. Ocorre que não localizamos o modelo da declaração solicitado no Edital e nem a relação de documentos para tal comprovação. Poderiam disponibilizar, por gentileza?

RESPOSTA: A RELAÇÃO DE DOCUMENTOS CONSTA DO ITEM 14 DO EDITAL "14 - DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE";

5. Referente as comprovações do item 14.1.5 e seus subitens, entende a proponente que esta comprovação refere-se apenas para produtos Fabricados no Brasil. Está correto o entendimento? Com relação ao subitem 14.1.5.1.2, entende-se que para comprovação da origem do produto, será uma autodeclaração emitida pela Licitante indicando sua origem. Está correto o atendimento?

RESPOSTA: ESTÁ PARCIALMENTE CORRETO O ENTENDIMENTO. A COMPROVAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 14.1.5 É APENAS PARA PRODUTOS FABRICADOS NO BRASIL. A LICITANTE DEVERÁ MÓSTRAR A ORIGEM DO PRODUTO ATRAVÉS DE ALGUM DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, NÃO APENAS A AUTODECLARAÇÃO.

6. Referente ao item 3.3 - Regras de Firewall existentes e aplicáveis à solução ofertada dada a colocação desta na rede deste parque, entendemos que para que possamos aplicar as regras existentes, e afim de que tenhamos uma igualdade de condições entre os proponente, necessitamos que seja nos informada a quantidade de regras existentes nos equipamentos dos órgãos participantes do certame.

RESPOSTA: ESTE ITEM NÃO É POSSÍVEL DE SER MEDIDO ANTERIORMENTE POIS O NÚMERO DE REGRAS A SEREM IMPLANTADAS NÃO É FIXO E DEPENDERÁ DAS QUE FOREM APLICÁVEIS À SOLUÇÃO OFERTADA.

É RECOMENDÁVEL QUE A LICITANTE REALIZE O DIMENSIONAMENTO BASEADO EM SERVIÇOS ANTERIORES REALIZADOS POR ELA EM REDES DO PORTE DA JUSTIÇA ELEITORAL EM QUE SOLUÇÃO SIMILAR TENHA SIDO OFERTADA, BASEADO TAMBÉM NO EQUIPAMENTO QUE ESTÁ SENDO SOLICITADO .

7. Partindo do pressuposto que temos um legado de regras existentes a serem migradas, quais seriam os equipamentos/modelos existentes instalados.

RESPOSTA: ISTO VARIA PARA CADA TRE, POIS HÁ MODELOS DISTINTOS EM CADA REGIONAL. COMO DITO NO ITEM ANTERIOR. É RECOMENDÁVEL QUE A LICITANTE REALIZE O DIMENSIONAMENTO BASEADO EM SERVIÇOS ANTERIORES REALIZADOS POR ELA EM REDES DO PORTE DA JUSTIÇA ELEITORAL EM QUE SOLUÇÃO SIMILAR TENHA SIDO OFERTADA , BASEADO NO EQUIPAMENTO QUE ESTÁ SENDO SOLICITADO.

8. Referente ao item 4.2. A CONTRATADA deverá ministrar treinamento do tipo Hands On sobre a solução de Firewall adquirida, incluindo instalação, configuração básica e avançada, troubleshooting, monitoramento e gerenciamento. Quais seriam as configurações básicas e avançadas a serem incluídas?

RESPOSTA: AS CONFIGURAÇÕES A SEREM REPASSADAS SÃO AS QUE FORAM EFETIVAMENTE REALIZADAS NO AMBIENTE DURANTE A IMPLANTAÇÃO. NÃO SE TRATA DE UM CURSO SOBRE A SOLUÇÃO E SIM COMO ACESSAR AS CONFIGURAÇÕES EFETUADAS E MODIFICÁ-LAS. ESTE ITEM VAI VARIAR DE FABRICANTE PARA FABRICANTE.

9. Referente ao item 4.3 - A carga horária mínima será de 10 horas, Entendemos que a carga mínima informada seriam para atender cada localidade, está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA: PARA CADA ITEM DE IMPLANTAÇÃO COM HANDS ON ADQUIRIDO SERÁ NECESSÁRIO O REPASSE DE 10 H. LEMBRO QUE O HANDS ON SÓ SE APLICA A FIREWALLS DE BORDA E NÚCLEO.

10. Face ao disposto no item 15.9 do Edital que veda a subcontratação, cessão ou transferência total ou parcial da contratação. Vale mencionar que a Lei 13.303/2016 admite que a parte contratada, sem prejuízo de suas responsabilidades contratuais e legais, realize a subcontratação de parte do objeto licitado. Assim, face ao escopo dos serviços licitados, mais especificamente as instalações físicas, entende a Proponente que será permitido a subcontratação parcial, mediante previa e expressa concordância dos órgãos. Está correto o entendimento? Caso negativo favor esclarecer e justificar.

RESPOSTA: . ESTA QUESTÃO REFERE-SE TAMBÉM À PARTE JURÍDICA, LOGO, SUGERIMOS O QUESTIONAMENTO COMPLEMENTAR À ASSDG . DO PONTO DE VISTA TÉCNICO, É IMPORTANTE QUE A LICITANTE FORNEÇA E INSTALE TODOS OS ITENS EXISTENTES DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PELA CRITICIDADE DO PROJETO E PELA NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE TÉCNICOS CREDENCIADOS DA EMPRESA CONTRATADA NA SOLUÇÃO, CENTRALIZANDO A SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS NA CONTRATANTE. APENAS COM RELAÇÃO AOS TREINAMENTOS, POR SEREM EXIGIDOS TREINAMENTOS OFICIAIS, ESTES DEVEM SER MINISTRADOS PELO FABRICANTE OU CENTROS AUTORIZADOS POR ELE, PORÉM, O VOUCHER DO TREINAMENTO, QUE É O OBJETO DA SOLICITAÇÃO, DEVE SER FORNECIDO DIRETAMENTE PELO LICITANTE, MESMO QUE MINISTRADO POR OUTRO CENTRO/REVENDA AUTORIZADA."

2 - SETOR FINANCEIRO:

"DESPACHO Nº 44461/2022/COFINC

Em face do Despacho nº 44429/2022/SOF, e em análise ao email CPL (2029265), informo que é tecnicamente possível a apropriação e pagamento em CNPJ distintos, a SEEXFIN/COFINC segue o entendimento apresentado no Pareceres 808/2019 (2030828) e 709/2021 (2030833), ambos da ASSDG/TRE-PE."

"... Quanto ao primeiro esclarecimento solicitado, qual seja, a possibilidade de a futura Contratada faturar parte dos equipamentos que são objeto do Pregão por um dos estabelecimentos (matriz ou filial) e a outra parte por meio de outros estabelecimentos à sua livre escolha, observamos que o item 4.1.1, do Edital do Pregão n.º 038/2019, assim dispõe:

4.1.1 - Caso a licitante pretenda fornecer o objeto desta licitação por intermédio de outro estabelecimento da empresa (matriz/filial) deverá apresentar, desde logo, o

CNPJ desse estabelecimento para consulta on-line ao SICAF. Se o estabelecimento não for cadastrado ou se encontrar irregular perante o SICAF, a licitante deverá apresentar todos os documentos de regularidade fiscal em nome deste estabelecimento.

Por sua vez, os itens 5.2 e 5.2.1, da Cláusula 5 - DO PAGAMENTO, do Anexo II - Minuta da Ata de Registro de Preços, preceituam que:

5.2 - O número do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica constante da nota fiscal/fatura, deverá ser aquele fornecido na fase de habilitação.

5.2.1 - Eventual mudança no CNPJ do estabelecimento da beneficiária da Ata (matriz/filial) encarregada da contratação, entre aqueles constantes dos documentos de habilitação, terá de ser solicitada formal e justificadamente, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, da data prevista para pagamento da nota fiscal.

No mesmo sentido, os Parágrafos Segundo e Terceiro, da Cláusula Quarta, do Anexo III - Minuta do Contrato:

Parágrafo Segundo - O número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - constante da nota fiscal/fatura, deverá ser aquele fornecido na fase de habilitação do Pregão que originou a presente contratação.

Parágrafo Terceiro - Eventual mudança no CNPJ do estabelecimento da Contratada (matriz/filial) encarregado da execução deste Contrato, entre aqueles constantes dos documentos de habilitação, terá de ser solicitada formal e justificadamente, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, da data prevista para pagamento da nota fiscal.

Como se vê, não há restrição no edital, na Ata ou no contrato à utilização de mais de um CNPJ para pagamento da futura Contratada dos equipamentos a serem adquiridos, revelando-se possível a utilização de mais de um cadastro para fornecimento de parcelas dos materiais. A única restrição imposta é que seja informado o(s) número(s) dos CNPJ's respectivos, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, a fim de viabilizar consulta ao sistema SICAF para fins de apuração da regularidade fiscal, fundiária e trabalhista da fornecedora, independentemente de ser matriz ou filial.

Demais disso, caso a licitante, desde logo, pretenda fornecer o objeto da licitação por meio de outro estabelecimento da empresa (matriz/filial), deverá já na fase de habilitação indicar o CNPJ desse estabelecimento para verificação do atendimento das condições habilitatórias. Foi indagado, ainda, se os mesmos requisitos deverão ser observados pela vencedora do Pregão tanto no momento da entrega da proposta quanto na ocasião do efetivo faturamento dos equipamentos.

Sobre o tema, observamos que a Cláusula Oitava, "h", do Anexo III - Minuta do Contrato, bem como Cláusula 12.2, "h", do Anexo II - Minuta da Ata de Registro de Preços, estabelecem a seguinte obrigação da Contratada: manter, durante toda a execução do objeto licitado, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos termos do inciso XIII do art. 55 da Lei n.º 8.666/93. Nesse sentido, não apenas no momento da licitação e da entrega das mercadorias, mas durante toda a vigência da ata e do contrato decorrente da ata, deverá a fornecedora manter as condições de habilitação verificadas na licitação.

Quanto ao quarto esclarecimento (se está correto o entendimento no sentido de que, como a contratação engloba o fornecimento de equipamentos eletrônicos, bem como serviços de instalação e garantia, dever ser emitida uma nota fiscal para os equipamentos e outra para os serviços), entendemos que deve ser emitida apenas uma nota fiscal referente ao objeto do certame, no caso, a aquisição de equipamentos, devendo portanto ser emitida nota fiscal com recolhimento de ICMS, e outros tributos eventualmente incidentes na operação de aquisição, conforme item 1, do Termo de Referência¹.

Ademais, o art. 1º, §2º, da Lei Complementar n.º 116/2003 que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços - ISS, com exceção das hipóteses constantes da lista anexa à referida Lei, os serviços listados na aludida norma não ficam sujeitos a ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Nesse sentido, estabelece o art. 1º, §2º, da Lei Complementar n.º 116/2003:

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Dessarte, ressalvados os casos previstos em Lei, a regra é a incidência apenas do ISS, para os serviços listados, e apenas do ICMS para os não descritos na Lei na hipótese de aquisição atrelada a serviços, como no caso do item II do presente certame.

Outrossim, cabe esclarecer que, notadamente, o serviço elencado no tópico 1.07 da lista anexa à Lei Complementar n.º 116/2003 não guarda relação com o objeto da presente licitação que envolve aquisição de equipamento de informática, ainda que acompanhado da sua instalação, e não serviço de suporte técnico.

Reforçando tal ponto de vista, a SERES, conforme Pronunciamento n.º 1080 (0997805), consignou que "só há o serviço de instalação básica no item 2 da aquisição, fornecido em conjunto com o equipamento por este ser um equipamento de alto valor e cuja instalação realizada fora de parâmetros pré-estabelecidos pode determinar ou ensejar a perda de garantia do produto, constituindo prática do mercado a aquisição do equipamento em conjunto com a instalação e garantia" (negritos incluídos).

Quanto ao quinto pedido de esclarecimento (se a emissão das notas fiscais será centralizada em apenas um CNPJ do órgão, bem como solicita que seja informado tal CNPJ), observamos que o item 2.5, "a", do Termo de Referência³ esclarece que os equipamentos deverão ser entregues em apenas um local, indicado no prefalado dispositivo, e não em diversas localidades como argumenta a solicitante. Outrossim, o CNPJ deste órgão já consta do preâmbulo da minuta do Contrato a ser firmado, Anexo III do instrumento convocatório.

Nesse sentido também foi o Pronunciamento n.º 1080 (0997805), da SERES, tendo constado no aludido documento que "não haverá distribuição nem entrega dos equipamentos em diversas localidades pela CONTRATADA. A entrega ocorrerá em uma única localidade, conforme explicitado na alínea 'a' do item 2.5 do anexo I - Termo de

Referência reproduzida abaixo: " 1. Os equipamentos deverão ser entregues na Seção de Almoxarifado do TRE/PE, localizada na Av. Rui Barbosa, n.º 320, Graças, Recife/PE, CEP 52.011-040, no horário das 8h às 14h de segunda a sexta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da confirmação do recebimento da nota de empenho".

Quanto à questão relacionada à possibilidade de os licitantes apresentarem propostas e demais documentações pela via eletrônica, assinada digitalmente através da estrutura de chaves pública, dispensando a apresentação desses mesmos documentos pelo meio físico, entendemos que tal forma de assinatura não encontra óbice legal ou editalício.

Na verdade, como se trata de Pregão Eletrônico, regulamentado pelo Decreto n.º 5.450/2005, a proposta deve (e não apenas "pode") ser apresentada por meio eletrônico, e não físico, conforme art. 13, II, da referida norma:

Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

[...]

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, a proposta e, quando for o caso, seus anexos; (sem grifos no original)

Quanto à assinatura eletrônica, observamos que o art. 1º, §2º, III, "a", da Lei n.º 11.419/2006, Lei de Processo Eletrônico, estabelece que se considera assinatura eletrônica a firma digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica, in verbis:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; (sem grifos no original)

Por sua vez, ao regulamentar o processo eletrônico no âmbito administrativo federal, o Decreto n.º 8.539/2015, em seu art. 6º, dispõe que a autenticidade da assinatura nos processos administrativos eletrônicos poderá ser obtida por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos pela Infraestrutura. Transcrevemos, a seguir, o referido dispositivo:

Art. 6º A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

(destacamos)

Quanto à Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, verificamos que esta se encontra instituída desde o ano de 2001, através da MP n.º 2.200-2/2001, que estabelece, em seu art. 10, §1º4, a presunção de veracidade em relação aos signatários das declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil.

Como se vê, é válida a utilização no documento que materialize a proposta de assinatura eletrônica, no formato de certificação da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme indagação da pretensa licitante, inclusive para a assinatura de documentos em processos administrativos federais, como no caso dos autos, ainda que não conste tal possibilidade expressamente do item 3 - DA PROPOSTA, do edital.

Todavia, entendemos que se mostra imprescindível que, conforme item 14.3, do instrumento convocatório, a verificação da validade da assinatura eletrônica seja realizada pela CPL no site da Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, órgão que também exerce atividade de fiscalização do sistema certificador, conforme art. 14, da MP n.º 2.200-2/20015.

Para tanto, bastará acessar o sítio da mencionada autarquia federal na internet, <http://www.iti.gov.br/>, escolhendo a opção "verificador", constante do menu "mais acessados", localizado à direita da referida página. Após, entendemos que a verificação da validade da assinatura deverá ser certificada nos autos pelo servidor que a realizou.

Ademais, em que pese a Coordenadoria de Orçamento - COR, da Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF, ter consignado no Despacho n.º 35662 (0999566) que por pertinência o assunto em tela deva ser submetido à Assessoria Jurídica, entendemos que a matéria relacionada à emissão de nota fiscal para fins de pagamento (questionamentos 1, 2, 3 e 4) é eminentemente alusivo aos assuntos daquela Secretaria, provavelmente da Coordenadoria Financeira - COFIN, devendo haver pronunciamento na forma determinada pelo Secretário de Orçamento e Finanças, conforme Despacho n.º 35583 (0999132)...."

"... Questionamento 01 - Licenciamento de programas de computador. Recolhimento de ISS?

Quanto ao primeiro esclarecimento solicitado, o Supremo Tribunal Federal, na análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n.º 5659/MG e n.º 1945/MT, decidiu pela incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS), e não do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), nas operações envolvendo o fornecimento de

programas de computador (softwares), mediante contrato de licenciamento ou cessão do direito de uso, independente se produzido sob encomenda ou padronizado, tampouco do meio

utilizado para transferência. Observe-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Tributário. Lei nº 6.763/75-MG e Lei Complementar Federal nº 87/96.

Operações com programa de computador

(software). Critério objetivo. Subitem 1.05 da lista anexa à LC nº 116/03. Incidência do ISS. Aquisição por meio físico ou por meio eletrônico (download, streaming

etc). Distinção entre software sob encomenda ou padronizado. Irrelevância. Contrato de licenciamento de uso de programas de computador. Relevância do trabalho

humano desenvolvido. Contrato complexo ou híbrido. Dicotomia entre obrigação de dar e obrigação de fazer.

Insuficiência. Modulação dos efeitos da decisão.

1. A tradicional distinção entre software de prateleira (padronizado) e por encomenda (personalizado) não é mais suficiente para a definição da competência para a

tributação dos negócios jurídicos que envolvam programas de computador em suas diversas modalidades. Diversos precedentes da Corte têm superado a velha

dicotomia entre obrigação de fazer e obrigação de dar, notadamente nos contratos tidos por complexos (v.g. leasing financeiro, contratos de franquia).

2. A Corte tem tradicionalmente resolvido as indefinições entre ISS e do ICMS com base em critério objetivo: incide apenas o primeiro se o serviço está definido por lei complementar como tributável por tal imposto, ainda que sua prestação envolva a utilização ou o fornecimento de bens, ressalvadas as exceções previstas na lei;

ou incide apenas o segundo se a operação de circulação de mercadorias envolver serviço não definido por aquela lei complementar.

3. O legislador complementar, amparado especialmente nos arts. 146, I, e 156, III, da Constituição Federal, buscou dirimir conflitos de competência em matéria

tributária envolvendo softwares. E o fez não se valendo daquele critério que a Corte vinha adotando. Ele elencou, no subitem 1.05 da lista de serviços tributáveis

pelo ISS anexa à LC nº 116/03, o licenciamento e a cessão de direito de uso de programas de computação. É certo, ademais, que, conforme a Lei nº 9.609/98, o uso

de programa de computador no País é objeto de contrato de licença.

4. Associa-se a esse critério objetivo a noção de que software é produto do engenho humano, é criação intelectual.

Ou seja, faz-se imprescindível a existência de

esforço humano direcionado para a construção de um programa de computador (obrigação de fazer), não podendo isso ser desconsiderado em qualquer tipo de

software. A obrigação de fazer também se encontra presente nos demais serviços prestados ao usuário, como, v.g., o help desk e a disponibilização de manuais,

atualizações e outras funcionalidades previstas no contrato de licenciamento.

5. Igualmente há prestação de serviço no modelo denominado Software-as-a-Service (SaaS), o qual se caracteriza pelo acesso do consumidor a aplicativos

disponibilizados pelo fornecedor na rede mundial de computadores, ou seja, o aplicativo utilizado pelo consumidor não é armazenado no disco rígido do computador

do usuário, permanecendo online em tempo integral, daí por que se diz que o aplicativo está localizado na nuvem, circunstância atrativa da incidência do ISS.

6. Ação direta julgada parcialmente prejudicada, nos termos da fundamentação, e, quanto à parte subsistente, julgada procedente, dando-se ao art. 5º da Lei nº

6.763/75 e ao art. 1º, I e II, do Decreto nº 43.080/02, ambos do Estado de Minas Gerais, bem como ao art. 2º da Lei Complementar Federal nº 87/96, interpretação

conforme à Constituição Federal, excluindo-se das hipóteses de incidência do ICMS o licenciamento ou a cessão de direito de uso de programas de computador, tal

como previsto no subitem 1.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03.

7. Modulam-se os efeitos da decisão nos termos da ata do julgamento.

(ADI 5659, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021)

Tratando-se, no caso concreto, de aquisição de licença de software, há incidência de ISS, conforme apontando pela empresa DECISION.

Questionamento 02 - Apresentação de documentos por meio eletrônico?

Quanto à questão relacionada à possibilidade de os licitantes apresentarem propostas e demais documentações pela via eletrônica, assinada digitalmente através da

estrutura de chaves pública, dispensando a apresentação desses mesmos documentos pelo meio físico, entende-se que tal forma de assinatura não encontra óbice legal ou editalício.

Na verdade, como se trata de Pregão Eletrônico, regulamentado pelo Decreto n.º 10.024/2019, a proposta deve (e não apenas "pode") ser apresentada por meio

eletrônico, e não físico, conforme art. 26, da referida norma:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de

habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

[...]

§ 3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no

caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

Acrescente-se, ainda, que o Decreto n.º 8.539/2015, que trata sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, ao dispor sobre o documento digital criado originariamente em meio eletrônico, denominado de documento nato-digital, e assinado eletronicamente, tem valor de original para todos os efeitos legais, bem como registra que os documentos digitalizados apresentados à Administração, em relação ao seu teor e integralidade, são de responsabilidade do interessado. Observe-se:

Art. 2º Para o disposto neste Decreto, consideram-se as seguintes definições:

I - documento - unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;
II - documento digital - informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:
a) documento nato-digital - documento criado originariamente em meio eletrônico; ou
b) documento digitalizado - documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital; e

[...]

Art. 6º A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

[...]

Art. 10. Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente na forma do art. 6º são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 11. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 2º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.

§ 3º A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas nos art. 13 e art. 14.

[...]

Art. 13. Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurada diligência para a verificação do documento objeto de controvérsia.

Art. 14. A administração poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento digitalizado no âmbito dos órgãos ou das entidades ou enviado eletronicamente pelo interessado. (destacou-se)

Sobre a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), verifica-se que esta se encontra regulamentada desde o ano de 2001, por meio da Medida

Provisória n.º 2.200-2/2001, em vigor por força do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 2001, que estabelece, em seu art. 10, §1.º, a presunção de veracidade em relação aos signatários das declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil.

Dessa forma, nos termos do disposto no art. 2.º, inciso II, alínea a c/c os arts. 6.º e 10, do supracitado Decreto, ao considerar que o documento produzido originariamente em meio eletrônico (nato-digital) e assinado eletronicamente, por meio da utilização de processo de certificação digital disponibilizada pela ICP-Brasil, tem valor de original para todos os efeitos legais, em que a autoria, autenticidade e integridade do documento e da assinatura podem ser conferidas pela própria Administração, por meio de certificação eletrônica, junto ao site emissor, revela-se dispensável a apresentação posterior do documento físico. Tais previsões encontram respaldo, inclusive, no próprio Edital do Pregão Eletrônico n.º 45/2021, ao exigir a apresentação de documentos, inclusive os complementares, em formato digital, conforme adiante se vê:

3 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

3.1 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

[...]

4 - DA PROPOSTA

4.1 - A proposta, a ser encaminhada concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital e exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até as 09h00 do dia 03 de novembro de 2020 (horário de Brasília/DF), deverá conter:

[...]

5 - DA HABILITAÇÃO

[...]

5.8 - Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

(sublinhados incluídos)

Nesse contexto, é válida a apresentação da proposta e documentos de habilitação exigidos no edital por meio eletrônico, conforme itens 3.1, 4.1 e 5.8 do instrumento convocatório, sendo excepcional a necessidade de diligência para obtenção dos documentos digitalizados em meio físico, notadamente caso impugnada sua integridade ou diante de exigência superveniente da administração.

Questionamentos 03 e 04 - Matriz/Filiais. Na hipótese de contrato firmado com a Matriz, pode ocorrer o faturamento e entrega por Filial? Filial pode se valer dos atestados da Matriz para comprovação de capacidade técnica?

Quanto ao questionamento de número 03, qual seja, a possibilidade de a futura Contratada, na qualidade de Matriz, faturar o licenciamento do programa de computador por meio de sua filial, à sua livre escolha, observamos que o item 5.1.1, do Edital do Pregão n.º 045/2021, assim dispõe:

5.1.1 - Caso a licitante pretenda executar o objeto desta licitação por intermédio de outro estabelecimento da empresa (matriz/filial) deverá apresentar, desde logo, o CNPJ desse estabelecimento para consulta on-line ao Sicafe. Se o estabelecimento não for cadastrado ou se encontrar irregular perante o Sicafe, a licitante deverá apresentar todos os documentos de regularidade fiscal em nome deste estabelecimento.

Por sua vez, os itens 9.2 e 9.2.1, também do Edital, que tratam do pagamento, preceituam que:

9.2 - O número do CNPJ Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica constante da nota fiscal/fatura, deverá ser aquele fornecido na fase de habilitação.

9.2.1 - Eventual mudança no CNPJ do estabelecimento da licitante vencedora (matriz/filial) encarregada do fornecimento do objeto da contratação, entre aqueles constantes dos documentos de habilitação, terá de ser solicitada formal e justificadamente, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, da data prevista para pagamento da nota fiscal.

No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União. Veja-se:

[Relatório]

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

□

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas

(filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem

válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais. (TCU. Acórdão nº 3056/2008 Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

Como se vê, não há restrição no Edital à utilização de mais de um CNPJ (Matriz/filial) para pagamento da futura Contratada, revelando-se possível a utilização de mais de um cadastro para fornecimento.

Deve-se atentar, contudo, caso a licitante pretenda fornecer o objeto da licitação por meio de outro estabelecimento da empresa (matriz/filial), deverá, já na fase de habilitação, indicar o CNPJ desse estabelecimento para verificação do atendimento das condições habilitatórias, bem como, na hipótese de mudança de CNPJ entre aqueles constantes dos documentos de habilitação, solicitar formal e justificadamente, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, da data prevista para pagamento da nota fiscal.

Já em relação à capacidade técnica, a doutrina e a jurisprudência tem entendido que a filial pode apresentar atestados de capacidade técnica em nome da matriz, e

vice-versa, conforme acórdão do TCU abaixo parcialmente transcrito:

Ocorre que Matriz e Filiais integram a mesma pessoa jurídica. Por conseguinte, conforme jurisprudência do TCU, atestados de capacidade técnica ou de

responsabilidade técnica podem ser apresentados em nome e com o número do CNPJ da matriz ou das filiais da empresa licitante (Acórdão 3056/2008-TCUPlenário, Relator Benjamin Zymler, e 1.277/2015-TCU-Plenário, Relator Vital do Rêgo) ... "

3 - ASSESSORIA JURÍDICA:

"Parecer nº 1010 / 2022 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG

Direito Administrativo. Licitação. Edital do Pregão Eletrônico n.º 073/2022. Compra Compartilhada. Sistema de Registro de Preços. Aquisição de firewall com software de análise de logs, conexão 2FA para VPN. Pregão Eletrônico. Pedido de esclarecimento. Resposta. Manutenção das disposições do Edital questionadas. Comunicação ao solicitante.

...

Nessa toada, passa-se à análise dos questionamentos de mérito jurídico apresentados, os quais serão abordados nos tópicos seguintes.

Questionamento (i) - Modificação na cláusula de reajuste prevista na minuta do contrato, para alteração do termo "poderão" por "serão".

Por meio deste questionamento o licitante pleiteia a alteração da cláusula de reajuste prevista na minuta do contrato, Anexo V do Edital do Pregão Eletrônico n.º 73/2022 (2009461, vol. III), para inclusão do termo "serão" em substituição ao previsto na minuta "poderão", como forma de "evitar futura nulidade por ofensa ao princípio da legalidade", apresentando como argumento a existência de "direito do contratado ao reajuste dos preços para recompor as perdas da inflação e outras eventuais elevações de custo, o que, portanto, decorre de ordem legal, e não de deferimento ou entendimento do órgão Licitante".

Cumpra, inicialmente, transcrever a cláusula questionada:

Cláusula Quarta - DO REAJUSTE

Os preços dos serviços objeto deste Contrato, desde que observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contado da data limite para apresentação da proposta de preços pela licitante no Pregão Eletrônico n.º 73/2022, ou, nos reajustes subsequentes ao primeiro, da data do início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, poderão ser reajustados utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, mantido pelo Instituto de Geografia e Estatística IBGE, acumulado em 12 (doze) meses, adotando-se a seguinte fórmula:

Fórmula de Cálculo: $Pr = P + (P \times V)$

Onde: Pr = preço reajustado, ou preço novo; P = preço atual (antes do reajuste); V = variação percentual obtida na forma do primeiro item desta cláusula, de modo que (P x V) significa o acréscimo ou decréscimo de preço decorrente do reajuste.

(negrito conforme original e sublinhado incluído)

Oportuno, ainda, registrar alguns apontamentos de Ronny Charles Lopes de Torres¹ acerca da revisão econômica do contrato e negociação de preços registrados:

O licitante, ao participar de um certame para registro de preços, deve apresentar proposta responsável, tendo conhecimento das nuances que envolvem o SRP e os contratos administrativos, inclusive no que tange a sua revisão econômica.

[...]

Em relação à revisão econômica (manutenção do equilíbrio econômico), a alteração do valor econômico, decorrente desses institutos, terá efeitos circunscritos à relação contratual (mesmo que tenha se optado por não utilização do

instrumento contratual propriamente dito). Este é um dado importante a ser percebido, já que uma única Ata de Registro de Preços pode gerar diversas relações contratuais, por órgãos diferentes, em localidade distintas.

Assim, uma mesma Ata pode gerar um contrato afetado por situação imprevisível, caracterizável como fato gerador de revisão econômica, sem que este fato gerador se relacione com os demais contratos firmados a partir dela. Outrossim, fatores relacionados à própria disponibilidade do direito de manutenção do equilíbrio econômico, como a preclusão lógica ou a negociação de valores, podem afetar uma contratação firmada com base na Ata de registro de preços, sem que este mesmo fenômeno ocorra com as demais.

Necessário reiterar-se, então, que a manutenção do equilíbrio econômico é um fenômeno jurídico da contratação (do contrato em sentido amplo) e não da Ata de registro de preços.

Identificada a ocorrência do respectivo fato gerador, a alteração do valor contratual pela incidência de um dos institutos pertinentes se dará no âmbito da relação contratual, não na Ata de Registro de Preços.

[...]

Nas hipóteses de revisão econômica, o aumento de valores ocorrerá se caracterizados os fatos justificadores de revisão econômica (reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico). Nessas hipóteses de revisão econômica, tais institutos estarão relacionados ao contrato administrativo (em sentido amplo) e não à ata de registro de preços, devendo ser formalizados pelo órgão contratante (no bojo do respectivo contrato), de acordo com a ocorrência do pertinente fato gerador, e não pelo órgão gerenciador da ata.

Enquanto o procedimento de negociação (inerente à Ata) deve ser feito pelo órgão gerenciador e afeta o valor outrora registrado, o reconhecimento do direito à manutenção do equilíbrio econômico (inerente ao contrato em sentido amplo) é feito administrativamente pelo órgão contratante e afeta o valor da contratação, não atingindo, em princípio, o valor registrado na Ata de registro de preços.

[...]

Reiteramos, em princípio, não cabe reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico (revisão econômica) em relação à Ata de registro de preços, uma vez que esses institutos estão relacionados à contratação (contrato administrativo em sentido amplo), adotando-se instrumento contratual ou qualquer outro instrumento substitutivo. De qualquer forma, eventual fato gerador de manutenção do equilíbrio econômico, por reajuste, repactuação ou reequilíbrio, deve ser reconhecido no âmbito da relação contratual firmada, pela autoridade competente, mesmo quando decorrente de uma Ata de Registro de Preços.

Ou seja, em que pese a ausência de discricionariedade do ente público para concessão de reajuste em sentido estrito dos contratos administrativos nos quais há expressa previsão de cláusula de reajuste, com a indicação do índice aplicável e a periodicidade de sua incidência, deve ser ponderado que, tratando-se de Pregão Eletrônico formalizado por meio do Sistema de Registro de Preços, o termo "poderão", utilizado na minuta, reflete o fato de que o reconhecimento/aplicação deste direito pressupõe a análise administrativa a ser realizada pelo órgão contratante (não o gerenciador), durante a execução contratual, vinculada ao preenchimento dos critérios legais e contratuais de sua implementação no caso concreto (data base, periodicidade, índice percentual do período etc).

Nesse contexto, entende esta ASSDG como desnecessária a alteração pretendida.

Questionamento (ii) - "Face as letras b e i do parágrafo primeiro da cláusula decima segunda, que constituem motivo de rescisão a alteração da estrutura da empresa, [...] somente será considerada a rescisão desde que comprovada a alteração da capacidade financeira e técnica para a execução do contrato está correto o entendimento?"

Acerca do tema, o art. 78, incisos VI e XI, da Lei n.º 8.666/1993, trazem as seguintes disposições:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

[...]

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

(destacou-se)

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 73/2022 e seus anexos (2009461, vol. III), por sua vez, preveem:

EDITAL DO PREGÃO N.º 73/2022 ELETRÔNICO
REGISTRO DE PREÇOS

[...]

ANEXO V

EDITAL DO PREGÃO N.º 73/2022 ELETRÔNICO
MINUTA DO CONTRATO

[...]

Cláusula Décima Segunda - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial do presente Contrato enseja sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento, mediante formalização e assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Primeiro - Constituem motivos para a rescisão:

[...]

b) subcontratação total ou parcial de seu objeto, associação da Contratada com outrem, cessão ou transferência total ou parcial, bem como fusão, cisão ou incorporação, não admitidas neste Contrato;

[...]

i) alteração social, ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo do Contratante, prejudique a execução deste Contrato;

Como se observa, a princípio, a reorganização societária enseja a rescisão contratual, uma vez que o Contrato Administrativo, via de regra, é prestado intuitu personae, ou seja, tem natureza personalíssima, devendo ser executado apenas pela vencedora da licitação que assinou o instrumento contratual com a Administração Pública. Não por outra razão, o estatuto licitatório estipula as referidas hipóteses de rescisão contratual, previstas no art. 78, incisos VI e XI, da Lei n.º 8.666/1993.

Porém, para a doutrina e a jurisprudência, a reorganização societária não implica ipso facto na rescisão contratual.

Conforme orientação da Zênite Consultoria², as situações de cisão, incorporação e fusão, apenas implicam na rescisão contratual se a modificação na estrutura da empresa prejudicar a execução do contrato, conforme parte final do mencionado inciso XI, do art. 78, da Lei n.º 8.666/1993:

Também poderia ser cogitada a necessidade de rescindir o contrato com base no art. 78, inc. XI, da Lei nº 8.666/93. Apesar de o art. 78, inc. XI, da Lei de Licitações prever que a rescisão será cabível quando ocorrer a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato, a mera alteração social não é suficiente para a extinção do ajuste.

Embora as alterações do quadro societário e da razão social constituam alteração social, a partir do significado amplo

dessa expressão, deve-se observar que a lei condiciona a rescisão à constatação de que essa mudança cause prejuízo à execução do contrato.

Se a modificação do quadro social da pessoa jurídica e as demais alterações decorrentes (nome empresarial, nome fantasia, sede, etc.) não ocasionam risco algum ao bom desenrolar da relação contratual, mantendo-se as finalidades da empresa exercida pela sociedade, a regra do art. 78, inc. XI não incidirá sobre a situação em exame.

Portanto, resguardados os demais termos contratuais, inclusive as condições de habilitação (art. 55, inc. XIII), não haveria impedimento para a manutenção do contrato e na adaptação de suas cláusulas.

(destacou-se)

A conclusão pela continuidade da contratação também é defendida pela doutrina, nas hipóteses previstas no inciso VI, do art. 78, da Lei n.º 8.666/1993, conforme lição de Marçal Justen Filho³:

As hipóteses de fusão, cisão e incorporação apresentam algumas peculiaridades comuns entre si. As três figuras correspondem a modalidades de reorganização empresarial. Em todos os casos, verifica-se uma sucessão entre pessoas jurídicas e cabe aos interessados definir a extensão da responsabilidade dos sucessores.

[...]

Admite-se que a reorganização empresarial, por via de fusão, cisão ou incorporação, possa frustrar a finalidade buscada pela contratação. Mas a Administração deve evidenciar que o evento prejudica a execução do contrato ou importa outra categoria de vícios.

Ainda quando inexistir vedação expressa no instrumento convocatório, essas operações de reorganização empresarial podem acarretar a rescisão do contrato, se forem instrumento de frustração de regras disciplinadoras da licitação, o que deverá ser evidenciado caso a caso.

(destaques acrescentados)

No mesmo sentido, leciona Antônio Roque Citadini⁴:

A Administração poderá rescindir a avença quando ocorrer alteração substancial na empresa, modificando sua composição social, finalidade ou estrutura, de modo que a mudança ocorrida inviabilize a execução do pactuado. É necessário que a nova situação criada prejudique a execução do contrato; isto não ocorrendo, não poderá a Administração invocar tais razões para a rescisão.

(negrito incluído)

Ademais, como se sabe, o Princípio da Supremacia do Interesse Público estabelece que toda atuação estatal, pautada que é pelo interesse público primário, deve prevalecer ante às aspirações de natureza privada, na hipótese de haver qualquer conflito entre o interesse público e o particular.

Sobre o mencionado princípio, "pedra de toque" do regime jurídico-administrativo⁵, leciona, com propriedade, Maria Sylvia Zanella di Pietro⁶:

O princípio da supremacia do interesse público, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

Com fundamento no Princípio da Supremacia do Interesse Público, o Tribunal de Contas da União - TCU tem entendimento no sentido de que se mostra possível a continuidade do contrato administrativo no qual a empresa

contratada sofreu fusão, cisão ou incorporação.

Nesse sentido, cabe transcrever o voto do Ministro Marcos Vinícios Vilaça, relator do Acórdão TCU n.º 2071/2006:

[...]

5. Acerca da legalidade de fusão, incorporação ou cisão em contratos administrativos, frente ao disposto no art. 78, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, o TCU entendeu, em consulta formulada pela Câmara dos Deputados, por meio do Acórdão 1.108/2003 do Plenário, que é possível a continuidade dos contratos, desde que sejam observados os seguintes requisitos: - tal possibilidade esteja prevista no edital e no contrato; - a nova empresa cumpra os requisitos de habilitação originalmente previstos na licitação; e - sejam mantidas as condições originais do contrato.

6. Vale dizer, acerca do primeiro requisito, que o Tribunal vem evoluindo para considerar que, restando caracterizado o interesse público, admite-se a continuidade do contrato, ainda que não prevista a hipótese de reorganização empresarial no edital e no contrato. Essa é a posição, aliás, da Unidade Técnica, do autor da representação e do órgão contratante do Distrito Federal. Ademais, está contida no recente Acórdão nº 113/2006 - Plenário.

7. Penso ser louvável a evolução jurisprudencial ocorrida no TCU sobre essa matéria. A dinâmica empresarial inerente a um mercado competitivo e globalizado, que impõe a necessidade de alterações na organização da sociedade para a sua própria sobrevivência, não pode ficar engessada por falta de previsão, nos contratos administrativos, sobre a possibilidade de alteração organizacional, por meio de cisão, fusão ou incorporação.

8. A proibição de alteração da organização da sociedade contratante com a Administração Pública poderia, ao contrário do desejado pela norma, levar ao seu enfraquecimento e, assim, oferecer riscos à plena execução contratual.

9. É sabido que, nos contratos administrativos, a Administração Pública participa com supremacia de poderes na relação jurídica, com suporte no objetivo de fazer prevalecer o interesse público sobre os interesses particulares. E para isso, a Administração dispõe de prerrogativas, entre elas a possibilidade de alterar ou rescindir unilateralmente os ajustes e de aplicar sanções legais.

10. Assim, a previsão contida no art. 78, inc. VI, no que tange à ocorrência de fusão, incorporação ou cisão, deve ser vista como uma prerrogativa, uma faculdade da Administração, e não como uma consequência direta e inexorável da reorganização empresarial, que não admite avaliação acerca do interesse público na adoção da medida extrema.

11. A rescisão há de ser aplicada quando a hipótese prevista no dispositivo mostrar-se inconveniente para o serviço público ou quando ferir os princípios básicos da Administração Pública.

12. Não fosse esse o melhor entendimento, a previsão legal em apreço poderia ser utilizada para respaldar interesses particulares espúrios. Por exemplo, na hipótese de um contratado estar mal satisfeito com as condições pactuadas com o poder público, ele poderia providenciar, no âmbito do direito privado, uma fusão, incorporação ou cisão e assim pleitear o desfazimento contratual sem que tivesse que arcar com as consequências decorrentes da rescisão unilateral.

13. Por tudo isso, penso ser possível a alteração subjetiva nos contratos administrativos, desde que haja a prevalência incondicional do interesse público. Mantidos, portanto, os requisitos para habilitação previstos na licitação e as condições originais do contrato, pode o particular envolvido na reorganização empresarial pleitear a continuidade da execução contratual. Caberá à Administração acolher ou não o pedido, sempre com observância dos princípios que norteiam a Administração Pública e de forma justificada.

14. A propósito, anoto que esse posicionamento encontra guarida também na doutrina, especialmente nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ed. Dialética, 10ª edição, fls. 559 a 569, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas do Distrito Federal, tais como nas decisões adotadas nos processos 7581/96 e 2447/99.

15. Ressalvo, todavia, os casos em que o contratado é escolhido, como regra sem licitação, em decorrência de suas características personalíssimas. Nessas circunstâncias, a alteração subjetiva é inviável por caracterizar fraude à licitação.

[...]

Acórdão

[...]

9.4. comunicar à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal - SEAPA/DF que este Tribunal não encontra óbices a que a Construtora LJA Ltda. dê prosseguimento à execução do Contrato nº 001/2001-SAA/DF, celebrado em decorrência do Edital de Concorrência Pública nº 001/2000-CEL/SAA/DF, desde que:

9.4.1. no processo referente ao aditivo contratual reste efetivamente comprovado o atendimento, pela Construtora LJA Ltda., de todas as condições de habilitação e qualificação previstas no edital licitatório;

9.4.2. o eventual aditivo ao contrato seja celebrado nos exatos termos previstos no edital da citada Concorrência e da proposta apresentada pela antiga Construtora Gautama Ltda., vencedora do certame;

9.4.3. não existam outros óbices legais e/ou judiciais; e

9.4.4. permaneça o interesse da Administração em dar continuidade ao contrato em referência, resguardado o interesse público;

(destacou-se)

Como se vê, conforme a jurisprudência do TCU e a doutrina especializada, prevalece o entendimento no sentido de que não se impõe a rescisão contratual automática, no caso de alterações na estrutura societária, podendo ser dada continuidade na prestação dos serviços, desde que atendidas todas as condições inicialmente pactuadas, inclusive no que tange aos requisitos de habilitação técnica, cabendo à Administração verificar a eventual existência de prejuízos decorrentes dessa medida.

Ademais, entende esta Assessoria Jurídica que o exame quanto à ocorrência de prejuízos ao contratante também deve ser realizado à luz das consequências administrativas práticas possivelmente decorrentes da rescisão imediata do pacto. Nesse sentido, dispõem os arts. 20 e 21, do Decreto-Lei n.º 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluídos pela Lei n.º 13.655/2018:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

(sem grifos no original)

Como se sabe, o Giro Pragmático do Direito Administrativo expõe a necessidade de se adotar estruturas, conceitos, procedimentos e decisões administrativas que sejam aptos a acarretar melhores resultados práticos à Administração. Nesse sentido, Gustavo Binenbojm⁷ conceitua o fenômeno como uma estratégia prescritiva de análise e decisão em busca de soluções aptas a alcançar os melhores resultados práticos para os problemas enfrentados pela Administração Pública.

Imperativo, pois, o exame do contexto administrativo fático enfrentado pelo órgão, bem como a análise consequentialista das decisões possíveis, comparando-as, a fim de se obter o melhor resultado prático para a Administração.

Ante o exposto, entende esta ASSDG que o entendimento da licitante está, apenas em parte, correto. Explica-se.

De fato, conforme observado, a reorganização societária não implica ipso facto na rescisão contratual.

Contudo, a condição prevista no art. 78, inciso XI, da Lei n.º 8.666/1993, qual seja, a existência de prejuízo à execução do contrato, não se restringe a uma análise, "somente", da capacidade financeira e técnica, mas, "inclusive", dos referidos requisitos, cabendo à Administração verificar, de forma mais ampla, nos termos da lei, eventual existência de prejuízos, o que incluiria, por exemplo, a utilização das alterações da estrutura da empresa como frustração de regras disciplinadoras da licitação, o que deverá ser evidenciado caso a caso, em cotejo com o interesse público.

Questionamento (iii) - "[...] parte dos serviços, tais como treinamentos, mas, não se limitando a estes, desde que sejam parciais, será aceito a subcontratação mediante expressa anuência do licitante. Está correto o entendimento?"

Acerca da possibilidade de subcontratação, estabelecem os arts. 72 e 78, VI, da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

[...]

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

(sem destaques no original)

Sobre os referidos artigos, já se manifestou o Tribunal de Contas da União/TCU nos acórdãos a seguir transcritos:

Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, deve ser fixado, no edital, o percentual máximo para subcontratação, quando houver cláusula editalícia de permissividade, devendo essa cláusula existir, apenas, em hipóteses excepcionais, quando a subcontratação for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificados tanto a necessidade da subcontratação quanto o percentual máximo admitido. (Acórdão TCU n.º 1.748/2009 - Plenário)

Disponha adequadamente sobre a possibilidade de subcontratação no edital e no contrato, definindo claramente seus parâmetros quando desejável, ou vedando sua ocorrência quando indesejável, nos termos dos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU n.º 1561/2009 - Plenário)

[...] a subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, Lei nº 8.666/93). (Acórdão TCU n.º 2002/2005 - Plenário)

(Destaques não constam no original)

É cediço que o Tribunal de Contas da União admite a subcontratação parcial do objeto licitado, mas já se manifestou no sentido de que a subcontratação total configura negação ao procedimento licitatório e fere o Princípio da Igualdade, bem como afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, pois, caso admitida, configuraria forma de se ludibriar a própria licitação em si, adjudicando-se o objeto contratual a não participante do certame. Observe-se:

9.2.2.4. estabeleça nos instrumentos convocatórios, em cada caso, os limites para subcontratação de obra, serviço ou fornecimento, de modo a evitar riscos para a Administração Pública, conforme disciplina o art. 72 da Lei n. 8.666/93 (Acórdão TCU n.º 1.045/2006, Plenário)

Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, deve ser fixado, no edital, o percentual máximo para subcontratação, quando houver cláusula editalícia de permissividade, devendo essa cláusula existir, apenas, em hipóteses excepcionais, quando a subcontratação for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificados tanto a necessidade da subcontratação quanto o percentual máximo admitido. (Acórdão TCU n.º 1.748/2009, Plenário)

Por sua vez, estabele o Edital do Pregão Eletrônico n.º 73/2022:

EDITAL DO PREGÃO N.º 73/2022 ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS

[...]

15 - DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

15.9 - É vedada à adjudicatária a sub-rogação (subcontratação, cessão ou transferência total ou parcial) da contratação.

[...]

Pois bem, os contratos administrativos, via de regra, são prestados intuitu personae, ou seja, têm natureza personalíssima, devendo ser executado apenas pela empresa vencedora da licitação que assinou o instrumento contratual com a Administração Pública. A subcontratação, prevista no art. 72 da Lei n.º 8.666/1993, consiste, pois, em exceção à regra da execução contratual direta, bem como se limita a partes do objeto.

Na espécie, conforme item 15.9, do Edital, a decisão administrativa foi no sentido de se vedar a referida possibilidade, ou seja, adotou-se a regra de cumprimento do contrato pelo próprio contratado, com fundamento nas razões apresentadas pela unidade técnica.

Oportuno observar que a obrigação, admitida no edital e prevista expressamente em contrato, de fornecer voucher de treinamento a ser ministrado pelo próprio fabricante ou por um parceiro nacional, capacitado, certificado e autorizado pelo fabricante a ministrar treinamentos oficiais, não autoriza que a empresa subcontrate, ainda que de forma parcial, o objeto licitado.

Desse modo, o entendimento firmado pelo licitante neste questionamento não está correto.

Questionamento 1 - Considerando que o edital não dispõe expressamente sobre a possibilidade de faturamento por outras filiais do mesmo CNPJ base matriz, entendemos que as licitantes poderão participar do referido certame pela matriz e indicar em sua proposta o CNPJ de demais filiais com o mesmo CNPJ base/raiz para faturamento, por questão de natureza fiscal. Está correto nosso entendimento?

Quanto ao questionamento sobre a possibilidade de faturamento por outras filiais do mesmo CNPJ base matriz, observa-se que o item 5.4.1, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 73/2022, assim dispõe:

5 - DA HABILITAÇÃO

5.1 - A habilitação das licitantes será julgada com base nos documentos encaminhados, concomitantemente à proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública.

5.2 - As licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado às demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes do referido sistema.

5.3 - O(A) Pregoeiro(a) verificará eventual descumprimento das vedações elencadas no Capítulo 2 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DE CREDENCIAMENTO, mediante consulta ao:

5.3.1 - SICAF;

5.3.2 - Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no endereço eletrônico <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>;

5.3.3 - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), no endereço eletrônico <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>

5.4 - As consultas previstas na Condição anterior realizar-se-ão em nome da sociedade empresária licitante e de eventual matriz ou filial e de seu sócio majoritário.

5.4.1 - Caso a licitante pretenda executar o objeto desta licitação por intermédio de outro estabelecimento da empresa (matriz/filial) deverá apresentar, desde logo, o CNPJ desse estabelecimento para consulta on-line ao SICAF.

(negritos no original e incluídos)

Por sua vez, a Cláusula Quinta, da minuta do contrato, Anexo V do Edital do Pregão Eletrônico n.º 73/2022, preceitua:

Cláusula Quinta - DO PAGAMENTO

Pela perfeita execução do objeto licitado, a Contratante efetuará o pagamento mediante ordem bancária creditada na conta-corrente, agência e banco indicados, em até 5 (cinco) dias úteis, na hipótese de o valor da nota fiscal/fatura ser de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), e em até 10 (dez) dias úteis, para valores superiores, contado da data do aceite e atesto pelo TRE/PE na nota fiscal/fatura, desde que não haja fato impeditivo provocado pela Contratada.

Parágrafo Primeiro - A Secretaria de Orçamento e Finanças SOFC deverá conferir toda a documentação referente à comprovação da quitação das obrigações fiscais impostas à licitante vencedora, bem como efetuar, na fonte, todos os descontos legais.

Parágrafo Segundo - O número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - constante da nota fiscal/fatura, deverá ser aquele fornecido na fase de habilitação do Pregão que originou a presente contratação.

Parágrafo Terceiro - Eventual mudança no CNPJ do estabelecimento da Contratada (matriz/filial) encarregado da execução deste Contrato, entre aqueles constantes dos documentos de habilitação, terá de ser solicitada formal e justificadamente, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, da data prevista para pagamento da nota fiscal.

Parágrafo Quarto - Antes de cada pagamento à Contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificação da manutenção das condições de habilitação exigidas no edital. Constatada a irregularidade, a gestão contratual notificará a Contratada para proceder à regularização, sob pena de instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade/rescisão do contrato, por descumprimento contratual.

(negritos no original e incluídos)

Como se vê, não há restrição no Edital à utilização de mais de um CNPJ (matriz/filial) para pagamento da futura Contratada, revelando-se possível a utilização de mais de um cadastro para fornecimento.

Deve-se atentar, contudo, caso a licitante pretenda fornecer o objeto da licitação por meio de outro estabelecimento da empresa (matriz/filial), deverá, já na fase de habilitação, indicar o CNPJ desse estabelecimento para verificação do atendimento das condições habilitatórias, bem como, na hipótese de mudança de CNPJ entre aqueles constantes dos documentos de habilitação, solicitar formal e justificadamente, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, da data prevista para pagamento da nota fiscal.

Sobre o tema já se manifestou o Tribunal de Contas da União. Veja-se:

[Relatório]

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

□

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais. (TCU. Acórdão n.º 3056/2008 Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

Portanto, o entendimento da licitante está, apenas em parte, correto, uma vez que o Edital expressamente prevê a hipótese indagada.

Questionamento 2 - [...] entende a proponente que poderá utilizar também a assinatura eletrônica da plataforma DocuSign, para assinatura de todos os documentos referentes ao edital (atestados, declarações, propostas comercial/técnica, contratos...). Está correto nosso entendimento? Caso a resposta seja negativa, favor justificar do ponto de vista legal.

Quanto à questão relacionada à possibilidade de os licitantes apresentarem, pela via eletrônica, propostas e demais documentações assinadas digitalmente através da estrutura de chaves públicas da plataforma DocuSign, entende-se que tal não encontra óbice legal ou editalício, desde que observados os requisitos previstos nas normas de regência da matéria, quais sejam, a Lei n.º 14.063/2020 e o Decreto Federal n.º 10.543/2020.

O Decreto n.º 8.539/2015, que trata sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece que documento digital criado originariamente em meio eletrônico, denominado de documento nato-digital, e assinado eletronicamente tem valor de original para todos os efeitos legais. Observe-se:

Art. 6.º A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio dos padrões de assinatura eletrônica definidos no Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020. (Redação dada pelo Decreto n.º 10.543, de 2020)

[...]

Art. 10. Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente na forma do art. 6º são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 11. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.

(destacou-se)

A Lei n.º 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, trouxe a classificação de 3 (três) formatos de assinaturas eletrônicas: simples, avançada e qualificada, conforme art. 4.º, in verbis:

Seção II

Da Classificação das Assinaturas Eletrônicas

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

Já no art. 5.º, subsequente, a Lei n.º 14.063/2020, estabelece critérios de aceitação e uso das assinaturas eletrônicas pelos entes públicos:

Seção III

Da Aceitação e da Utilização de Assinaturas Eletrônicas pelos Entes Públicos

Art. 5º No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público. (Regulamento)

§ 1º O ato de que trata o caput deste artigo observará o seguinte:

I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não

envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

II - a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida, inclusive:

a) nas hipóteses de que trata o inciso I deste parágrafo;

b) (VETADO);

c) no registro de atos perante as juntas comerciais;

III - a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

I - nos atos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo;

II - (VETADO);

III - nas emissões de notas fiscais eletrônicas, com exceção daquelas cujos emitentes sejam pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEIs), situações em que o uso torna-se facultativo;

IV - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvado o disposto na alínea c do inciso II do § 1º deste artigo;

V (VETADO);

VI - nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O ente público informará em seu site os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

§ 5º No caso de conflito entre normas vigentes ou de conflito entre normas editadas por entes distintos, prevalecerá o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas.

§ 6º As certidões emitidas por sistema eletrônico da Justiça Eleitoral possuem fé pública e, nos casos dos órgãos partidários, substituem os cartórios de registro de pessoas jurídicas para constituição dos órgãos partidários estaduais e municipais, dispensados quaisquer registros em cartórios da circunscrição do respectivo órgão partidário.

Outrossim, cumpre citar os seguintes trechos do Decreto Federal n.º 10.543/2020, o qual regulamentou a Lei n.º 14.063/2020 no âmbito da administração federal, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público:

Art. 1.º Este Decreto dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei n.º 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público.

Âmbito de aplicação

Art. 2.º Este Decreto aplica-se à:

I - interação eletrônica interna dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, diretamente ou por meio de procurador ou de representante legal, e os entes públicos de que trata o inciso I; e

III - interação eletrônica entre os entes públicos de que trata o inciso I e outros entes públicos de qualquer Poder ou ente federativo.

[...]

Art. 4.º Os níveis mínimos para as assinaturas em interações eletrônicas com a administração pública federal direta, autárquica e fundacional são:

I - assinatura simples - admitida para as hipóteses cujo conteúdo da interação não envolva informações protegidas por grau de sigilo e não ofereça risco direto de dano a bens, serviços e interesses do ente público, incluídos:

[...]

II - assinatura eletrônica avançada - admitida para as hipóteses previstas no inciso I e nas hipóteses de interação com o ente público que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria, incluídos:

[...]

c) a manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos sinalagmáticos bilaterais ou plurilaterais congêneres;

d) os atos relacionados a autcadastro, como usuário particular ou como agente público, para o exercício de atribuições, em sistema informatizado de processo administrativo eletrônico ou de serviços;

[...]

f) as declarações prestadas em virtude de lei que constituam reconhecimento de fatos e assunção de obrigações;

g) o envio de documentos digitais ou digitalizados em atendimento a procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização; e

h) a apresentação de defesa e interposição de recursos administrativos; e

III - assinatura eletrônica qualificada - aceita em qualquer interação eletrônica com entes públicos e obrigatória para:

a) os atos de transferência e de registro de bens imóveis, ressalvados os atos realizados perante as juntas comerciais;

b) os atos assinados pelo Presidente da República e pelos Ministros de Estado; e

c) as demais hipóteses previstas em lei.

[...]

Art. 5º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotará mecanismos para prover aos usuários a capacidade de utilizar assinaturas eletrônicas para as interações com entes públicos, respeitados os seguintes critérios:

I - para a utilização de assinatura simples, o usuário poderá fazer seu cadastro pela internet, mediante autodeclaração validada em bases de dados governamentais;

II - para a utilização de assinatura avançada, o usuário deverá realizar o cadastro com garantia de identidade a partir de validador de acesso digital, incluída a:

a) validação biográfica e documental, presencial ou remota, conferida por agente público;

b) validação biométrica conferida em base de dados governamental; ou

c) validação biométrica, biográfica ou documental, presencial ou remota, conferida por validador de acesso digital que demonstre elevado grau de segurança em seus processos de identificação; e

III - para utilização de assinatura qualificada, o usuário utilizará certificado digital, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

(destaques incluídos)

Nesse contexto, entende esta ASSSDG que a assinatura eletrônica de documentos a serem apresentados durante o certame deve observar o disposto na Lei n.º 14.063/2020 e no Decreto Federal n.º 10.543/2020 e, desde que a plataforma DocuSign também observe os critérios técnicos e normativos pertinentes, não se vislumbra óbice às assinaturas eletrônicas por meio desta.

Questionamento 10 - [...] Assim, face ao escopo dos serviços licitados, mais especificamente as instalações físicas, entende a Proponente que será permitido a subcontratação parcial, mediante previa e expressa concordância dos órgãos. Está correto o entendimento? Caso negativo favor esclarecer e justificar.

O entendimento não está correto. O item 15.9 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 73/2022 expressamente vedou a subcontratação, conforme esclarecimentos prestados em resposta ao "Questionamento (iii)", já abordado neste Parecer.

Prestados os referidos esclarecimentos, esta Assessoria Jurídica não vislumbra a necessidade de alteração, do ponto de vista jurídico, do instrumento editalício, tampouco de sua republicação, em decorrência dos Pedidos de Esclarecimentos (2027961, vol. IV) apresentados pela empresa NTT BRASIL, em 19/10/2022.

Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela manutenção dos dispositivos editalícios, uma vez que compatíveis com as disposições das Leis n.ºs 10.520/2002 e 8.666/1993, nos Decretos n.ºs 3.555/2000, 7.892/2013, 8.538/2015 e 10.024/2019 e demais normas pertinentes, bem como pela devida comunicação à empresa interessada quanto aos esclarecimentos em liça."

Ainda, considerando a 1ª solicitação de esclarecimento da empresa NOVA SERVIÇOS, esta pregoeira informa que os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 73/2022 serão alterados e oportunamente republicado, amparada exclusivamente no opinativo técnico.

O evento de suspensão foi publicado no Diário Oficial da União em 21/10/2022, Seção 03.

Favor confirmar o recebimento desta mensagem.

Atenciosamente,

Joana Barros
Pregoeira - TRE/PE

Anexos:

Parecer_2036841.html
Despacho_2030806.html
Anexo_2030828_SEI_TRE_PE_Parecer_808.pdf
Anexo_2030833_SEI_TRE_PE_Parecer_709.pdf
Anexo_2027961_NTT_1_NTT_2_merged.pdf
E_mail_2029219_Resposta_NTT.pdf